



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 007/2026

MATÉRIA: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2026 - INCLUI O ART. 126-A NA LEI N.º 973/90 (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTA TERESA), DISPONDO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

AUTORIA: Vereadores: Professor Giovane Prando, Enfermeiro Gilmar, João Carlini, Edimar Dantas, Vereadora Sarita.

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.

I - PARECER

Trata-se Emenda à Lei Orgânica visando a inclusão do artigo 126 - A, proposta pelos Vereadores Professor Giovane Prando, Enfermeiro Gilmar, João Carlini, Edimar Dantas e Vereadora Sarita, para dispor sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo municipal em Lei Orçamentária Anual. Em outras palavras, trata da regulamentação e da operacionalização das emendas parlamentares impositivas no âmbito do orçamento municipal.

A Emenda foi proposta por cinco vereadores, ou seja, mais de 1/3 dos membros do Legislativo, o que atende ao disposto no artigo 36, inciso I, da Lei Orgânica, vejamos:

*Art. 36 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;*



O instituto das emendas parlamentares impositivas tem por finalidade assegurar a participação do Poder Legislativo na definição da destinação de parcela dos recursos públicos, permitindo aos parlamentares indicar programações orçamentárias voltadas ao atendimento de demandas da coletividade que representam.

Muito embora os recursos municipais sejam aplicados em demandas de relevância para a população, os vereadores, por estarem mais próximos da comunidade, poderão priorizar outras demandas que visem o desenvolvimento do Município e por serem propostas impositivas pelos vereadores, terão o caráter de obrigatoriedade e deverão ser executadas.

Compete a esta Comissão examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As emendas parlamentares impositivas encontram fundamento no art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, introduzido no sistema orçamentário nacional pela Emenda Constitucional nº 86 de 2015, posteriormente aperfeiçoado por outras alterações constitucionais que estabeleceram a obrigatoriedade de execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais, observados os limites e as condições previstos na própria Constituição e na legislação aplicável.

Nos termos do referido dispositivo constitucional, as emendas parlamentares individuais devem observar limite correspondente a percentual da receita corrente líquida do exercício anterior, sendo que parcela desses recursos deve ser obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde.

No âmbito municipal, por força do princípio da simetria constitucional, esse mecanismo vem sendo progressivamente incorporado às legislações locais, especialmente por meio da Lei Orgânica do Município e das normas que regem o processo orçamentário municipal, conferindo aos vereadores a prerrogativa de indicar a destinação de parcela das despesas públicas.



Cumpre registrar, entretanto, que, no sistema constitucional brasileiro, a execução orçamentária e financeira insere-se no âmbito das atribuições administrativas do Poder Executivo, cabendo à Administração Municipal conduzir os procedimentos necessários à implementação das despesas autorizadas na Lei Orçamentária Anual, observadas as normas legais e administrativas vigentes.

Nesse contexto, a atuação do Poder Legislativo, por meio das emendas parlamentares individuais, restringe-se à indicação da programação orçamentária e da destinação dos recursos, competindo ao Poder Executivo promover os atos administrativos necessários à sua execução, inclusive a elaboração de projetos técnicos, planilhas orçamentárias, memoriais descritivos, procedimentos licitatórios ou eventuais instrumentos de parceria que se mostrem necessários à efetiva realização da despesa pública.

A implementação das programações decorrentes das emendas parlamentares deverá observar os procedimentos administrativos e as exigências legais aplicáveis à realização da despesa pública, inclusive quanto às normas de responsabilidade fiscal, contratações públicas, convênios e eventuais parcerias com organizações da sociedade civil.

Eventuais impedimentos de ordem técnica, jurídica ou orçamentária que inviabilizem a execução da programação indicada deverão ser formalmente identificados e comunicados ao Poder Legislativo, de forma motivada e transparente, observadas as normas de direito financeiro, orçamentário e administrativo aplicáveis.

III - DA REDAÇÃO DO TEXTO LEGAL

No tocante à redação do texto original da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2026, quanto a análise do texto legal examinado, não foram observados por esta Comissão qualquer necessidade de alteração ou correção.



IV - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, esta Relatoria entende que a disciplina e a implementação das emendas parlamentares impositivas no âmbito municipal mostram-se compatíveis com a ordem constitucional, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a Lei Orgânica do Município e com o sistema orçamentário vigente, observados os requisitos legais e administrativos aplicáveis à execução das programações orçamentárias.

Assim, considerando os aspectos analisados quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino favoravelmente à regulamentação e à implementação do instituto das emendas parlamentares impositivas no Município, portanto, voto pela legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2026 e no mérito, sou pela sua aprovação.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 16 de março de 2026.

Ver. Douglas Lacerda (Podemos)
Relator

De acordo:

Ver^a. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)
Presidente

Ver. Sandrão (PSDB)
Vogal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003000350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Douglas Antonio Lacerda** em 16/03/2026 13:02

Checksum: **DED0E12FD4946AB632F7D9FB7809D5824C03B5EBA055044DA737ADC50D5977E2**

Assinado eletronicamente por **Alesandro Rodrigues de Souza** em 16/03/2026 13:02

Checksum: **741D8A1B981BB253ADFB4FD43244BB69947B2179C87D8ACD294B46B32C936452**

Assinado eletronicamente por **Sarita Moraes de Souza** em 16/03/2026 13:09

Checksum: **F544D731330A188C7EF539588F561CE6544646366E937464B5E6E21B764B963F**

